

01-0110/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0110 / 2010

DE

2010

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0110 / 2010

DE

25/03/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

AGNALDO TIMÓTEO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXECUÇÃO TAMBÉM DO
HINO NACIONAL DO PAÍS VISITANTE, REPRESENTADO POR EQUIPE
ESPORTIVA NAS COMPETIÇÕES EM NOSSO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
11/1/2011 09:39:57

00000057141-50



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.
nº 01-110 de 20 10

KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Administrativo
RF 101.034

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
10 NOV. 2010
PRESIDENTE

LIDO HOJE PROJETO DE LEI Nº

AS COMISSÕES DE:

Const. Just. e Org. Partic. 25 MAIO 2010

Administração Pública,

Educação, Cultura e Esportes, e

Finanças e Orçamento

Dispo
execu
País
espor
Muni

Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução também do Hino Nacional do País visitante, representado por equipe esportiva nas competições em nosso Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida, quando da execução do Hino Nacional Brasileiro, a execução obrigatória do hino do país do time ou da equipe visitante, nas competições esportivas, profissionais ou amadoras, nos estádios ou centros esportivos públicos ou privados existentes no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A execução do Hino Nacional Brasileiro e dos demais hinos, nos eventos de que trata o “caput” deste artigo, obedecerá ao disposto na legislação federal e municipal sobre a matéria.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

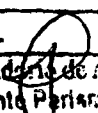
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

25 MAR 2010

SGP.42


AGNALDO TIMÓTEO
Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 e 03
Em 26/03/20
Ass: _____


Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SCP 22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº <u>02</u> do proc. nº <u>01-110</u> de 20 <u>10</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RF 107.094

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa ampliar a solidariedade do Brasil com os demais povos.

Os hinos nacionais são composições musicais de natureza patriótica que são aceitas pelo governo de um país como a música oficial de um Estado.

Durante os séculos XIX e XX desenvolveu-se o nacionalismo e muitos países se tornaram independentes, fato que contribuiu, para fins de sua auto-afirmação, com a composição e divulgação de muitos hinos.

A maior parte dos hinos nacionais tende a refletir a união e glorificar a história e as tradições de um país. Quanto à forma, a maior parte deles assume o feitio de marchas militares.

Alguns países tiveram seus hinos escritos por autores ilustres, como é o caso da Alemanha cujo hino foi escrito por Haydn. Supõe-se, até mesmo, que o hino da Áustria seja uma composição de Mozart.

Os hinos nacionais têm tido uma relação forte com os eventos esportivos.

No caso das competições internacionais, onde várias nações se fazem presentes, nada mais justo que demonstrar respeito pelo País participante.

O escritor Nélson Rodrigues dizia que a seleção brasileira era a pátria em chuteiras.

Ora, assim como cantamos o nosso hino, devemos, por cortesia, deixar que se toque, nos eventos desportivos internacionais que se realizam em São Paulo, o hino de nossos adversários, realçando nesse gesto, o papel do esporte como destinado não a separar, mas a unir os povos.

Assim sendo, face ao exposto, peço aos meus Nobres Pares, a aprovação deste projeto de lei, que procura ir muito além da mera cortesia, mas propor, por meio de um gesto cortês, promover a amizade entre os povos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 01-390 de 20.10.26/03/10 (a)

Kardex Izidório de Andrade
Assessoria Parlamentar
SGP-22

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/03/10


Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras.

29/03/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

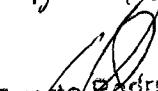
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIMOS	29/03/10	18:50
SETOR DE PESQUISA E	ASSINADO	fs.
SAÍDA:	AS:	ASS:

Sr(a)	TL
CRÉDITO	31/08/2010
SP.	31/08/2010


Adelia de Almeida
Procuradora Legislativa
CAB/OP nº 118.034

Requisito efetuado.
29/03/10


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
nº 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

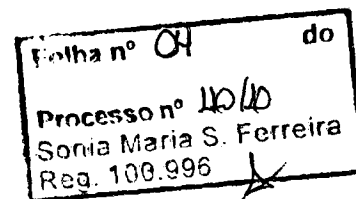
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

no. 04 / 12 . S.P. 05 / 04 / 10

[Signature]
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0110/10

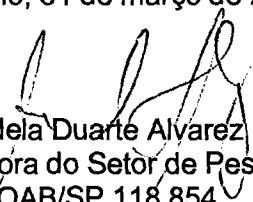
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 12.094, de 25 de junho de 1996, que dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional brasileiro em eventos esportivos oficiais nos estádios do Município de São Paulo;
- Lei nº 14.472, de 10 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre honrarias, símbolos e matérias correlatas, e dá outras providências.

Cópia dos documentos acima indicados acompanha a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 31 de março de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12094

Total de referências : 1

Folha nº 05	do
Processo nº 110/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 12.094 25/06/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de execucao do Hino Nacional Brasileiro em eventos esportivos oficiais nos estadios do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 53/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Almir Guimaraes

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.094 - DE 25 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro em eventos esportivos oficiais nos estádios do Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 53/96, do Vereador Almir Guimarães)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Antes de se dar início a evento esportivo oficial nos estádios do Município de São Paulo, deverá ser, obrigatoriamente, executado o Hino Nacional Brasileiro.

Parágrafo único. A execução do Hino Nacional Brasileiro deverá ser realizada por bandas oficiais ou bandas pertencentes a entidades ou escolas e, na falta dessas, através de sonorização ambiental gravada.

Art. 2º Antes da introdução do Hino Nacional Brasileiro, os locutores dos estádios farão apregoações ao público, objetivando-se ouvir com respeito a execução do mesmo.

Art. 3º As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão ao organizador do evento a multa no valor equivalente a 200 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, ou a outra unidade fiscal que eventualmente a substitua.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14472

Total de referências : 1

Folha nº 07	do
Processo nº 110/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.556	

1/1

Título: LEI Nº 14.472 10/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a Legislação Municipal sobre honorarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 106/2007 (ver documento)

Autor(es): Todos os Vereadores

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.472, DE 10 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 106/07, de todos os Vereadores)

Consolida a Legislação Municipal sobre honrarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal sobre honrarias, símbolos municipais e matéria correlata.

CAPÍTULO II DAS HONRARIAS CONCEDIDAS PELO PODER EXECUTIVO

Art. 2º A "Medalha de Bravura", conferida inicialmente aos que se destacaram na operação-salvamento no incêndio do edifício "Andraus", será conferida pelo Poder Executivo a pessoas ou entidades que, respectivamente, por si mesmas ou por seus membros, pratiquem, com espírito de sacrifício, atos de reconhecido arrojo em favor da coletividade.

§ 1º A medalha de que trata o "caput" deste artigo, será de prata, terá 0,05 m (cinco centímetros) de diâmetro, ostentará no seu anverso o brasão do Município e o dístico "Da Cidade de São Paulo a seus heróis - Medalha de Bravura", e seu verso será conservado em branco, pela cunhagem, a fim de que nele se inscrevam, por meio de gravação, nas oportunidades próprias, a data, o nome do homenageado e a identificação das razões do preito.

§ 2º A insígnia far-se-á acompanhar de um diploma.

Art. 3º A "Medalha Estandarte do Samba", será honraria entregue anualmente pelo Poder Executivo à Escola de Samba do Grupo Especial, vencedora do desfile organizado pela Anhembi - Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A.

Parágrafo único. Constarão da medalha a que se refere o "caput" deste artigo, os seguintes dizeres:

I - no anverso: o brasão do Município de São Paulo;

II - no verso: o nome da escola de samba campeã do concurso e o ano do evento.

CAPÍTULO III DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO

Art. 4º São símbolos do Município de São Paulo:

I - o Brasão de Armas;

II - a Bandeira do Município;

III - o Hino do Município.

Art. 5º O Brasão de Armas do Município de São Paulo, tem a seguinte descrição:

"Escudo português, de goles, com um braço destro armado, movente do flanco sinistro, empunhando um pendão de quatro pontas farpadas, carregado de uma cruz de goles, aberta, da Ordem de Cristo, içada em haste lanceada em acha d'armas, tudo de prata. O Escudo é encimado de coroa mural de ouro, de oito torres, suas portas abertas de goles, tendo como suportes dois ramos de cafeeiro, folhados e frutados ao natural. Listel de goles, com a divisa "NON DUCOR DUCO", em letras de prata (Anexo 1)".

§ 1º Para a reprodução monocromática do Brasão de Armas, é obrigatória a representação de seus metais e cores de acordo com a convenção heráldica internacionalmente aceita (Anexo 2).

§ 2º O Brasão de que trata este artigo tem a seguinte interpretação:

I - o escudo português, como são os das cidades de Portugal, é adotado para relembrar a raça colonizadora e principal formadora;

II - a cor goles (vermelho) simboliza vitórias, ardis, guerras, de que tão a transbordar está a nossa história;

III - o braço armado é heráldica figuração da ação proveitosa, forte, contínua, estando vestido à maneira do século XVI, a indicar a época das descobertas;

IV - o pendão farpado de quatro pontas é comemoração principal da história gloriosa do bandeirismo, levando a eficácia de sua ação audaz aos quatro pontos cardeais;

V - a cruz da Ordem de Cristo, de goles vazia de prata, é a cruz dos navegantes portugueses, cruz descobridora de mundos, que, arribando espalmada no velame das galeras, a tudo presidiu depois, na Terra de Santa Cruz: ou clareando a rota dos devassadores das selvas, ou guiando, na obra de catequeses, os Padres de Jesus;

VI - a haste lanceada em acha d'armas é alusão à machada aventureira de João Amaro, Antonio Raposo, Bartholomeu Bueno, Domingos Jorge, Fernão Dias a rasgar, no sertão inóspito, a trilha que a bandeira solícita seguia;

VII - o metal prata é simbólico da lealdade, nobreza, glória; lealdade da gente paulista no domínio lusitano, no Império, na República; nobreza do bandeirante impávido; glória de estar, alfim, firmado a São Paulo, na Federação Brasileira, o mais alto, lisonjeiro posto;

VIII - a coroa mural é o símbolo da emancipação política, e de ouro, com oito torres, das quais apenas cinco estão aparentes, constitui a reservada às Capitais. As portas abertas proclamam o caráter hospitaleiro da gente paulistana;

IX - os ramos de cafeeiro, uma das fontes de riqueza do Brasil, em cujas armas também figura;

X - a divisa "NON DUCOR DUCO", latina, recorda a origem da nossa raça, breve, traduz com a minosa energia o que é a nossa história, estímulo e exemplo para os demais irmãos.

Art. 6º A Bandeira do Município de São Paulo assim se descreve: retangular, de branco, com uma cruz vermelha, firmada, aberta e de braços alargados, da Ordem de Cristo, tendo, brocante sobre o cruzamento de seus braços, um círculo de branco, debruado de vermelho, carregado do Brasão de Armas do Município (Anexo 3).

§ 1º Tem a Bandeira 14m (quatorze módulos) de altura por 20m (vinte módulos) de largura; os braços da cruz têm 3m (três módulos) de largura, 8m (oito módulos) na parte mais larga, principiando o alargamento a 1,5m (um módulo e meio) de distância das extremidades; a abertura tem 1m (um módulo) de largura e a linha mediana do braço vertical se situa a 7m (sete módulos) de distância da tralha; o círculo tem 8,5m (oito módulos e meio) de diâmetro, o debrum tem 0,3m (três décimos de módulo) de largura e o Brasão de Armas, ao centro do círculo, 6m (seis módulos) de altura (Anexo 4).

§ 2º A Bandeira de que trata este artigo tem a seguinte interpretação: o branco simboliza a paz, a pureza, a temperança, a verdade, a franqueza, a integridade, a amizade e a síntese das raças que, amalgamadas, dão pujança à cidade de São Paulo, e a cor vermelha é indicativa de audácia, coragem, valor, galhardia, intrepidez, nobreza conspícua, generosidade e honra, cores apropriadas para representar os atributos da gente paulistana. A cruz evoca a fundação da Cidade à sombra do Colégio dos Padres Jesuítas e, por ser a da Ordem de Cristo, alude aos primórdios da colonização do Brasil, época em que surgiu São Paulo. É o círculo emblema da eternidade, afirmando ânimo de que se investem os munícipes de defender a perene posição de São Paulo como Capital e Cidade Líder de seu Estado.

§ 3º A Bandeira do Município de São Paulo, em tecido, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 (quarenta e cinco) centímetros de largura; tipo 2, dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

§ 4º Os tipos enumerados no parágrafo anterior são os normais, podendo entretanto, ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Art. 7º A azaléia - *Rhododendron Indicum* - fica consagrada, como flor-símbolo da Cidade de São Paulo.

Art. 8º A Avenida Paulista, fica oficializada como imagem da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Nos impressos de todos os Poderes Municipais, além do brasão oficial, poderá constar, opcionalmente, o logotipo relativo à Avenida Paulista.

CAPÍTULO IV

DO CULTO AOS SÍMBOLOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO

Art. 9º Cada estabelecimento de ensino municipal promoverá, semanalmente, o hasteamento e arriamento do Pavilhão Nacional e o canto do Hino Nacional por todos os alunos, professores e funcionários da escola, diante da Bandeira.

§ 1º Antes de cumprir o determinado no "caput" deste artigo, deverá o diretor da escola divulgar a todos os presentes os autores da letra e da música do Hino Nacional Brasileiro.

§ 2º As escolas municipais deverão possuir livro próprio, onde se assentarão os registros do dia e da hora em que foi cumprido o determinado no "caput" deste artigo.

Art. 10. A "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira", será realizada anualmente, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, durante o período entre 05 e 19 de novembro.

§ 1º A campanha de que trata o "caput" deste artigo, feita por meio de palestras, cartazes e exibições cinematográficas, pela televisão e pelo rádio, será dirigida e orientada por uma Comissão de técnicos e conhecedores do problema, nomeados pelo Prefeito, que designará seu presidente.

§ 2º A título de estímulo, ficam instituídos os seguintes prêmios, a serem distribuídos durante a "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira":

I - 10 (dez) pequenas bibliotecas, de caráter eclético, destinadas aos melhores trabalhos de alunos das 1ªs (primeiras) às 4ªs (quartas) séries do Ensino Fundamental de escola pública ou particular do Município de São Paulo, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha, sendo 5 (cinco) para os melhores trabalhos de linguagem e 5 (cinco) para os melhores desenhos de cada série das escolas referidas;

II - 10 (dez) medalhas de bronze, destinadas aos melhores trabalhos dos alunos de Escolas de Educação Infantil oficiais e particulares, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha;

III - 20 (vinte) pergaminhos a serem entregues a 20 (vinte) professores de escolas públicas ou particulares, cujos alunos tenham sido premiados, na forma dos incisos I e II.

§ 3º As coleções a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão entregues numa pequena estante, de confecção simples.

§ 4º O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, determinará o valor das coleções a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 5º Fica a Comissão de que trata o § 1º deste artigo autorizada a receber, em espécie, outros prêmios, bem como material de propaganda, destinados à "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira".

§ 6º À referida Comissão caberá:

I - editar folhetos educativos para distribuição nas escolas públicas e particulares sediadas no Município, bem como a outras entidades que desejarem colaborar com a Campanha;

II - julgar os trabalhos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo;

III - selecionar os livros de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, bem como determinar os dizeres que constarão dos pergaminhos instituídos no inciso III do referido parágrafo.

CAPÍTULO V DOS HINOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 11. O "Hino à Negritude", de autoria do Prof. Eduardo de Oliveira, deverá ser entoado em todas as solenidades que envolvam a raça negra (Anexos 5 e 6).

Art. 12. O "Hino da Moóca", de autoria do compositor José das Neves Eustachio (letra e música) e Profª Yara do Rosário Botelho Puigvert Mas (música), composto em homenagem a esse tradicional bairro da cidade de São Paulo, será executado, especialmente, nas cerimônias e nos eventos cívicos, militares ou eclesiásticos, referentes ao bairro da Moóca.

Art. 13. O "Hino da Zona Leste", composto por José das Neves Eustachio e Artur Botelho, abrilhantarás as festividades, cerimônias, grandes eventos militares, cívicos, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 1º O "Hino da Zona Leste" será executado no início e encerramento das festividades, cerimônias e grandes eventos cívicos, militares, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 2º Fazem parte integrante desta lei os Anexos 7 e 8 com a partitura musical e a respectiva letra do "Hino da Zona Leste".

Art. 14. O "Hino de Interlagos", de autoria do compositor Adolphino Rosário Cruz, abrilhantarás as festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", quando realizado no Autódromo de Interlagos.

§ 1º O "Hino de Interlagos" será executado por uma Banda de Música, no início e no encerramento das festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", no Autódromo de Interlagos.

§ 2º Faz parte integrante desta lei o Anexo 9 com a letra do "Hino de Interlagos".

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15. O Hino à Cidade de São Paulo será escolhido por concurso a ser promovido nos termos deste artigo.

§ 1º Poderão concorrer no concurso a que se refere o "caput" deste artigo quaisquer interessados independentemente da nacionalidade e profissão.

§ 2º As composições do Hino poderão ser individuais ou coletivas, desde que enalteçam as qualidades, virtudes, características e/ou história de nosso Município.

§ 3º As datas para o início e término das inscrições ao presente concurso serão determinadas pela Comissão Organizadora e Julgadora.

§ 4º A Comissão Organizadora e Julgadora, que avaliará os trabalhos apresentados, será composta, necessariamente, por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) representante da Ordem dos Músicos do Brasil, Seção São Paulo; 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura; 1 (um) representante da Academia Paulista de Letras; pelo Maestro titular da Orquestra Sinfônica Municipal e por 1 (um) representante da Edilidade Paulistana.

§ 5º Os membros da Comissão Organizadora e Julgadora, de que trata o parágrafo anterior, serão escolhidos pela direção das instituições ou dos órgãos públicos ali arrolados.

§ 6º A Comissão Organizadora e Julgadora fará constituir grupo de trabalho para a organização e regulamento do concurso que terá ampla divulgação pela imprensa.

§ 7º O autor ou autores da composição vitoriosa poderão receber: da Câmara Municipal de São Paulo, uma honraria, a ser criada oportunamente através do instrumento legal apropriado; prêmio em espécie do Poder Público e/ou empresas privadas que em parceria queiram participar da organização do evento, tendo, em contrapartida, privilégio em parte da divulgação publicitária de sua promoção.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas por consolidação as seguintes leis: Lei nº 13.331, de 12 de março de 2002, exceto o art. 12, 14 e 15; Lei nº 12.645, de 06 de maio de 1998; Lei nº 12.133, de 05 de julho de 1996; Lei nº 12.130, de 05 de julho de 1996; Lei nº 11.839, de 28 de junho de 1995; Lei nº 11.803, de 19 de junho de 1995; Lei nº 11.682, de 14 de novembro de 1994; Lei nº 11.528, de 06 de maio de 1994; Lei nº 11.474, de 12 de janeiro de 1994; Lei nº 11.443, de 12 de novembro de 1993; Lei nº 10.578, de 08 de julho de 1988; Lei nº 6.722, de 04 de outubro de 1965; Lei nº 6.571, de 08 de outubro de 1964; Lei nº 6.403, de 03 de outubro de 1963; Lei nº 6.351, de 19 de agosto de 1963; Lei nº 6.304, de 04 de junho de 1963; Lei nº 6.222, de 02 de janeiro de 1963; Lei nº 6.213, de 02 de janeiro de 1963; Lei nº 6.126, de 30 de novembro de 1962; Lei nº 6.115, de 21 de novembro de 1962; Lei nº 6.024, de 08 de junho de 1962; Lei nº 6.016, de 04 de junho de 1962; Lei nº 5.938, de 26 de fevereiro de 1962; Lei nº 5.843, de 13 de outubro de 1961; Lei nº 5.834, de 03 de outubro de 1961; Lei nº 5.812, de 06 de junho de 1961; Lei nº 5.686, de 07 de janeiro de 1960; Lei nº 5.652, de 27 de outubro de 1959; Lei nº 5.616, de 10 de junho de 1959; Lei nº 5.594, de 10 de abril de 1959; Lei nº 5.592, de 25 de março de 1959; Lei nº 5.450, de 27 de dezembro de 1957; Lei nº 5.366, de 04 de outubro de 1957; Lei nº 5.083, de 19 de novembro de 1956; Lei nº 4.955, de 04 de abril de 1956; Lei nº 4.917, de 20 de fevereiro de 1956; Lei nº 4.821, de 21 de novembro de 1955; Lei nº 4.804, de 26 de setembro de 1955; Lei nº 4.768, de 08 de julho de 1955; Lei nº 4.644, de 20 de abril de 1955; Lei nº 4.622, de 02 de março de 1955; Lei nº 4.544, de 31 de agosto de 1954; Lei nº 4.458, de 12 de abril de 1954; Lei nº 4.414, de 26 de outubro de 1953; Lei nº 4.405, de 24 de agosto de 1953; Lei nº 4.327, de 29 de dezembro de 1952; Lei nº 4.292, de 22 de setembro de 1952; Lei nº 4.251, de 01 de julho de 1952; Lei nº 4.188, de 28 de janeiro de 1952; Lei nº 4.170, de 08 de janeiro de 1952; Lei nº 4.044, de 19 de maio de 1951.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 05/4/10 às 16:40
[assinatura] RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

[assinatura]
 Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Jus e Legislação Participativa.
 Em 14/04/2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 22/04/10 AS 12:00h
 POR [assinatura]
 SAÍDA 30/04 AS 12h00 ASS. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(n) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 13-1-1, e folha de informação nº

1-1-1 em 26/08/10 a

[assinatura]
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651



16 - PAR
16- 00966/2010

**CASA MUNICIPAL DE
O PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0110/10.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Agnaldo Timóteo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da execução também do hino nacional do País visitante, representado por equipe esportiva nas competições realizadas no Município de São Paulo.

De acordo com o art. 1º da propositura, nas competições esportivas, profissionais ou amadoras, nos estádios ou centros esportivos públicos ou privados existentes no Município) quando da execução do hino nacional brasileiro fica estabelecida a execução obrigatória do hino do País do time ou da equipe visitante.

Sob o aspecto jurídico a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que inserida na competência legislativa desta Casa para disciplinar matérias de interesse local, consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigos 13, inciso I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Convém registrar, ainda, que o regramento proposto vai ao encontro do disposto no art. 4º da Carta Magna que ao elencar os princípios pelos quais são regidas as relações que o Brasil mantém com outros países, inclui o princípio da igualdade entre os Estados (inciso V).

Oportuno frisar que a propositura não cria propriamente a obrigatoriedade de execução do hino, mas apenas estabelece que na hipótese de ser executado o hino nacional brasileiro em tais ocasiões, também deverá ser executado o hino do outro País, medida que encontra respaldo nas disposições legais já citadas e no princípio da isonomia.

O projeto está sujeito ao *quorum* de maioria simples para deliberação, sendo dispensada a votação em Plenário e cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

aginaldo timoteo
stela cardoso
gabriel chavito
Karmia
alcyon antoni
Flourens Resaro
carlos alberto

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27 / 8 / 10

Pág. 75 Col. 25

Conferido

R.F. 1001
Secretaria

Attestado Controlado da Administração Pública.

Em 27 / 8 / 10

SOLANGE RAMOS DOS SANTOS

R.F. 1001
Secretaria

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 27 / 08 / 10 às 16h

TH

HÉLIO LINDO DE FARIAS JUNIOR
Secretário de Administração

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Ricardo Teixeira</u>	
Para referência:	
Sala de Conselho de Administração Pública.	
Em:	1 / 9 / 2010
<u>Oliver</u>	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Através do memorando _____
foi aberto prazo de vistas pelo
período de quinze dias ao presente
documento. Prazo encerrado
em 1 / 9 / 2010.

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

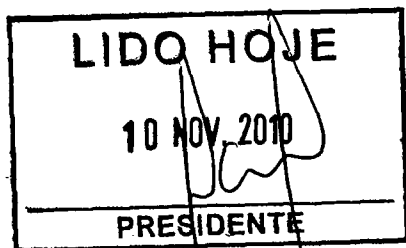
FRANCISCO CHAGAS

deferido na reunião ordinária de 27/10/10
Obs: O prazo para devolução é de 2 dias,
nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 10/11/10

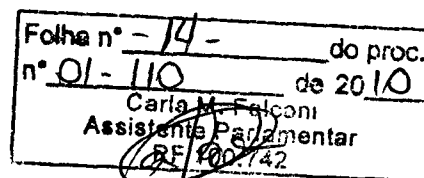
RECEBIDO SGP-21
Em 10 / 11 / 10
<u>Marcia Bogatti</u>
Assistente Administrativo
RF 51539

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº
14217
Em 11 / 11 / 2010
Ass:
<u>Carla M. Falconi</u>

Assistente Parlamentar
RF 100.742



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES; E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 110/2010

DAS COMISSÕES DE

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Agnaldo Timóteo, *"dispõe sobre a obrigatoriedade da execução também do Hino Nacional do País visitante, representado por equipe esportiva nas competições em nosso Município e dá outras providências"*. Nesse sentido, estabelece a proposta que, quando da execução do Hino Nacional Brasileiro, ocorrerá execução obrigatória do hino do país do time ou da equipe visitante, nas competições esportivas, profissionais ou amadoras, nos estádios ou centros esportivos públicos ou privados existentes no âmbito do Município de São Paulo, obedecendo-se, também, ao disposto na legislação federal e municipal sobre a matéria.

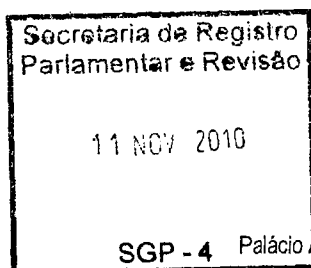
Justifica o autor que, assim como cantamos o nosso hino, devemos, por cortesia, deixar que se toque, nos eventos desportivos internacionais que se realizam em São Paulo, o hino de nossos adversários, realçando nesse gesto, o papel do esporte como destinado não a separar, mas a unir os povos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta.

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto favorável ao projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 10/11/10





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15 do proc.
nº 01-110 de 2010
Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RE 100.742

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PL 110/10 OK

Adolfo Quintas

Carlos Apolinário

Eliseu Gabriel

Francisco Chagas

José Américo

Penna

Ricardo Teixeira

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES

Alfredinho

Celso Jatene

Claudinho de Souza

Claudio Fonseca

Jooji Hato

José Olímpio

Marco Aurélio Cunha

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

Adilson Amadeu

Arselino Tatto

Atílio Francisco

Aurélio Miguel

Donato

Gilson Barreto

Milton Leite

Roberto Trípoli
PL 110/10

Souza Santos

Passemos ao item seguinte.

Folha nº	16	do proc.
nº	01-110	de 2010
Carla M. Falconi		
Assistente Parlamentar		
RF 180.742		

- "PL 110/2010, do Vereador AGNALDO TIMÓTEO (PR). Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução também do Hino Nacional do País visitante, representado por equipe esportiva nas competições em nosso Município, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) - Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do Parecer.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 110/10. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo n.º 01-110 de 20 10 / 17 / 11 / 2010 (a) Carla M. Balconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

À SGP-2

Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação na 125ª
Sessão Extraordinária, ocorrida em 10 de novembro de 2010.

17/11/2010

Lizla Oshiro
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

17/11/2010

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
18 a _____ e folha de informação
sob n° 19. 20/09/2011

ELA
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

Folha nº 18	do Proc.
4º 01-110	de 2010
SESSÃO: 228-SE	
DATA: 14/09/2011	
FL 21 DE 35	
Eduardo A. Kaminski	
Técnico Administrativo	
RF: 11.325	

Passemos ao item seguinte.

- "PL 110/2010, do Vereador AGNALDO TIMÓTEO (PR). Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução também do Hino Nacional do País visitante, representado por equipe esportiva nas competições em nosso Município, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Em discussão. Os nobres Vereadores Carlos Apolinario e Milton Leite desistem do debate. Encerrada a discussão. A votos o PL 110/2010. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 19 ✓

do processo nº 01-110 de 20 10 20 / 09 / 2011 (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

À SGP - 23

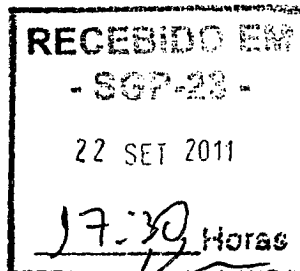
Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 228ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de setembro do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

16/09/2011

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

Sr. Rafael,

Oficiar ao Executivo encaminhando carta de lei.

14/09/11


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

14/09/11


RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

23 20 22 21 10 11




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 14 de setembro de 2011.

SGP.23 nº 3478/11

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência carta de lei relativa ao PL 110/10, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, aprovado pela Câmara em sessão de 14 de setembro do corrente, que dispõe sobre a obrigatoriedade da execução também do Hino Nacional do País visitante, representado por equipe esportiva nas competições em nosso Município e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 110/10)

(VEREADOR AGNALDO TIMÓTEO – PR)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução também do Hino Nacional do País visitante, representado por equipe esportiva nas competições em nosso Município e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de setembro de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida, quando da execução do Hino Nacional Brasileiro, a execução obrigatória do hino do país do time ou da equipe visitante, nas competições esportivas, profissionais ou amadoras, nos estádios ou centros esportivos públicos ou privados existentes no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A execução do Hino Nacional Brasileiro e dos demais hinos, nos eventos de que trata o "caput" deste artigo, obedecerá ao disposto na legislação federal e municipal sobre a matéria.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de setembro de 2011.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

ne
JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 27 de setembro de 2011.

Recebi ofício SGP-23 nº 3478, de 14/09/11,
encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 110/10, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.542.2.00
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

23

do processo nº

01-110

de 20.

10

; 21

, 10

, 11

(a)

Conforme publicação ocorrida no DOC de 12/10/2011, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.463, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 21/10/2011.

MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS
Supervisor de Fin. Do Proc. Leg. - Subst.

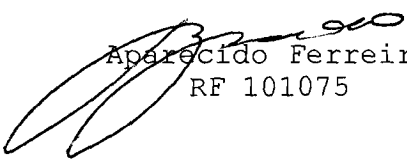
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº..... 24 21/10/11.....
.....

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



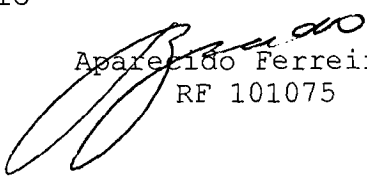
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 24
do processo 01-110 de 2010 21/10/2011


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 24 fls.
Arquivado em 21/10/2011
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075